

crita no artigo 365.º, capítulo 8.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000\$ no n.º 1) do artigo 73.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério da Justiça.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1942.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:206

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 569.909\$05, destinado a liquidação de despesas inerentes às operações de compra de prata em barra, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1:650.000\$ do n.º 1) do artigo 385.º do capítulo 19.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 569.909\$05 na verba de 15:000.000\$ do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 32:207

Reconhecendo-se que, em face das actuais circunstâncias, se torna necessário modificar algumas disposições dos decretos n.ºs 8:440 e 14:198, de 21 de Outubro de 1922 e 1 de Setembro de 1927;

Considerando a conveniência de tornar extensivo a todas as colónias de África o critério constante dos artigos 11.º e 14.º, respectivamente, dos decretos com força de lei n.ºs 19:773 e 21:154, de 27 de Maio de 1931 e 22 de Abril de 1932, promulgados para as colónias de Angola e Moçambique;

Ouvidos os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º e o artigo 4.º e os seus §§ 1.º e 4.º do decreto n.º 8:440, de 21 de Outubro de 1922, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Sobre todas as mercadorias que pelas Alfândegas das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe forem exportadas ou reexportadas para portos nacionais ou estrangeiros, quer em navios nacionais, quer em navios estrangeiros, incidirá a sobretaxa de 15 por cento *ad valorem*, que será cobrada independentemente das que nesta data vigoram nas mesmas colónias.

Artigo 4.º Nos dez dias seguintes à data da exportação o exportador ou reexportador poderá solicitar do Banco Nacional Ultramarino a restituição das importâncias depositadas como sobretaxas, desde que se comprometa, com declaração de responsabilidade de um banco ou banqueiro, a entregar a esse banco ou banqueiro todo o valor em escudos ou moeda estrangeira da sua exportação ou reexportação, ficando à disposição do Governo, nos termos deste decreto, conforme as suas necessidades e conveniências, todo ou parte desse valor.

§ 1.º Ficam desde já à disposição do Governo 75 por cento do produto, em escudos ou moeda estrangeira, das exportações ou reexportações realizadas pelas Alfândegas das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe. A alteração desta percentagem poderá ser feita pelo Ministro das Colónias em portaria, sob proposta ou audição dos governadores das colónias interessadas.

§ 4.º A declaração feita pelo exportador ou reexportador deverá indicar a quantidade e qualidade da mercadoria exportada ou reexportada, número e data do despacho, delegação da alfândega por onde correu, valor dado para despacho, valor da mercadoria em escudos ou moeda estrangeira e câmbio fixado, e se a venda da mercadoria foi firme ou à consignação e, no primeiro caso, a que prazo.

Art. 2.º O artigo 2.º do decreto-lei n.º 14:198, de 1 de Setembro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os saques e ordens de pagamento expressos em escudos ou outras espécies de moedas só poderão ser vendidos mediante prévia autorização dos respectivos governadores.

Art. 3.º Ao exportador ou reexportador não será exigido o depósito das sobretaxas quando por meio de fiança garantida desde logo a entrega da declaração de responsabilidade a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 8:440, modificado pelo artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Continua em vigor o disposto nos diplomas legislativos n.ºs 72, de 16 de Novembro de 1928, da colónia de S. Tomé e Príncipe, e 631, 685 e 900, de 11 de Fevereiro e 6 de Junho de 1932 e 6 de Maio de 1935, da colónia da Guiné, na parte não alterada pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1942.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Caeiro*.